

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 01/2013

Define procedimentos para paralisação de obras, prorrogação de contratos, repactuação de cronograma após aditamento, pagamento de medições e dá outras providências para cumprimento do Decreto estadual nº 15.093, de 21 de fevereiro de 2013.

O Controlador Geral do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais estabelecidas no art. 24, III, da Lei Complementar estadual nº 28, de 09 de junho de 2003, e do art. 15 do Decreto estadual nº 15.093, de 21 de fevereiro de 2013,

Considerando a importância da correta execução dos contratos de obras e serviços de engenharia para a eficiência da gestão pública estadual e o cumprimento dos programas de trabalho do Governo,

Considerando a demanda do Sistema de Monitoramento de Ações Estratégicas (SIMO) no sentido de definição de rotinas padronizadas para contratação, acompanhamento e fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia que permitam o mapeamento e a prevenção de riscos impeditivos da regular execução dos contratos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A contratação e execução de obras de engenharia realizadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual devem obedecer ao disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das normas estabelecidas no Decreto estadual nº 15.093, de 21 de fevereiro de 2013, e na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Para efeito desta IN considera-se:

Centro Administrativo, bloco C, 2.º andar. Teresina – Piauí. CEP 64.018-900
Fone: (86) 3211 0590 / 3211 0713 Fax: (86) 3211 0473. E-mail: cge@cge.pi.gov.br

- I – Órgão: unidade que integra a estrutura da administração direta do Estado;
- II – Entidade: unidade que integra a estrutura da administração indireta do Estado;
- III – Autoridade competente: pessoa investida no cargo de Secretário de Estado, no caso dos órgãos, ou dirigente máximo das entidades, salvo disposição legal em contrário;
- IV – Administração: órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual o Poder Executivo opera e atua concretamente;
- V – Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- VI – Serviço de engenharia: toda atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar ou demolir, além de serviços técnicos especializados, como projetos, planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento;
- VII – Serviço comum de engenharia: serviços padronizáveis, que possam objetivamente abrigar padrões de desempenho e qualidade no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais do mercado;
- VIII – Contratada: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração;
- IX – Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
- X – Licença prévia: licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- XI – Licença de instalação: licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos

planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XII – Licença de operação: licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XIII – Certificado de medição: instrumento que visa a atestar a regularidade dos procedimentos para pagamento da medição de obras e serviços de engenharia.

XIV – Prazo de vigência: é o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes, ou seja, inclui o prazo de execução, entrega dos serviços, de observação e de recebimento definitivo da obra.

XV – Prazo de execução: deve ser aferido de acordo com o cronograma físico da obra, sendo que deve ser prorrogado sempre que ocorrer uma das hipóteses previstas no §1º do art. 3º desta IN.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderão ser classificados como serviços comuns os serviços de engenharia em que existam maiores empecilhos para selecionar a proposta mais vantajosa em um rol considerável de possíveis interessados naquele ramo de negócio, em que a especialidade do objeto exija a apresentação de experiências particulares como condição de habilitação ou maiores cuidados para o dimensionamento da proposta de preços, ou ainda quando se tratar de serviço preponderantemente intelectual, em que cada produto entregue será diverso de outro executado por profissional distinto.

CAPÍTULO II – DA GESTÃO DE CONTRATOS DE OBRAS

Art. 3º A duração dos contratos de obras do Governo estadual será adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, cujo encerramento ocorre no final de cada exercício financeiro, exceto no caso de obras contempladas no Plano Plurianual, cujos respectivos contratos poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório da licitação.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega das obras admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e

assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações técnicas pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser formalmente justificada e autorizada previamente pela autoridade competente, com a indicação da causa conforme os incisos do parágrafo anterior.

§ 3º A prorrogação de prazo prevista no parágrafo anterior deve ser informada até dois dias úteis, após sua formalização, à Controladoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Planejamento/SIMO.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta IN, todo contrato de obras celebrado pelo Governo estadual deverá ter vigência final fixada em 31 de dezembro.

§ 1º Caso o prazo de execução do contrato esteja contemplado dentro do exercício financeiro em que se deu a celebração do contrato, o mesmo extinguir-se-á na data fixada no caput do exercício financeiro vigente.

§ 2º Na hipótese dos prazos previstos no parágrafo anterior ultrapassarem a vigência do exercício, desde que a obra esteja contemplada no Plano Plurianual, a vigência do respectivo contrato deverá ser fixada em 31 de dezembro de exercício futuro.

§ 3º A paralisação de obra não pode ser feita diretamente pelo contratado sem anuência por escrito da autoridade competente.

§ 4º Havendo necessidade justificada de paralisar uma obra, a autoridade competente deve elaborar, antecipadamente, o termo de paralisação de obra e informá-la em até dois dias úteis, após sua formalização, à Controladoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Planejamento, apresentando as justificativas e as providências necessárias para sanar as pendências e retomar sua execução.

§ 5º Sanadas as pendências que deram causa à paralisação da obra, a autoridade competente deve autorizar, por meio do termo de reinício de obras, a retomada de sua execução, repactuando seu cronograma físico, devendo informá-lo no prazo de dois dias úteis aos órgãos mencionados no parágrafo anterior.

§ 6º O termo de paralisação de obra não suspende a vigência do respectivo contrato, embora implique suspensão do prazo de execução, o que acarreta necessidade de repactuação do cronograma físico.

§ 7º Se houver necessidade de prorrogação do contrato, desde que obedecido o caput, a autoridade competente deve providenciá-la com antecedência mínima de 30 dias, devendo apresentar por escrito aos órgãos mencionados no § 4º as justificativas e o novo cronograma de execução da obra.

§ 8º É vedada a realização de qualquer ato administrativo após expirado o prazo de vigência do respectivo contrato, exceto o pagamento das despesas legalmente liquidadas dentro do prazo de vigência.

§ 9º Na hipótese de expiração do prazo de vigência do contrato sem a finalização do objeto, a Administração deve providenciar todos os atos necessários para finalização do contrato expirado e realização de novo procedimento licitatório para selecionar a proposta mais vantajosa com conclusão do referido objeto.

CAPÍTULO III – DA REPACTUAÇÃO DO CRONOGRAMA EM DECORRÊNCIA DE ADITAMENTO

Art. 5º Qualquer aditamento de prazo na execução dos contratos de obras deve ser acompanhado da correspondente repactuação do cronograma de execução física das etapas ainda não concluídas.

§1º O novo cronograma de execução física, juntamente com o aditivo contratual, devem ser informados em até dois dias úteis à Controladoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Planejamento.

§2º O pagamento de medições a partir do aditamento de prazo deve obedecer ao novo cronograma de execução física.

§3º Na hipótese de não cumprimento do cronograma físico originalmente pactuado, mesmo que o prazo de vigência esteja em vigor, a autoridade competente deve providenciar sua repactuação e adotar as providências previstas no art. 87 da lei ordinária federal n. 8.666/1993.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO DE MEDIÇÕES

Art. 6º As medições das obras contratadas por órgãos ou entidades do Poder Executivo estadual serão realizadas mensalmente com base no cronograma aprovado, considerando os serviços efetivamente realizados e concluídos satisfatoriamente no período.

§1º Qualquer medição de obra somente será paga se estiver formalmente aprovada pelo servidor ou comissão designado pela Administração para fiscalizar a execução do contrato.

§2º É vedado o pagamento de medição relativa a período de execução superior a um mês, salvo quando a Administração der causa ao atraso, hipótese em que deverá ser apurada eventual responsabilidade administrativa.

§3º Perdas, sobras, quebras de unidades, ineficiência de mão-de-obra e outros deverão ser considerados na composição de custos unitários, não integrando a medição.

Art. 7º As medições serão compostas dos seguintes documentos:

- I – carta da Contratada encaminhando a medição;
- II – memória de cálculo;
- III – planilha de medição atestada e boletim de faturamento;
- IV – certificado de medição, definindo o período correspondente;
- V – cronograma executivo (físico) realizado;
- VI – quadro resumo financeiro;
- VII – relatório fotográfico, contendo comentários por foto;
- VIII – cópia do diário de obras referente aos dias de execução dos serviços objetos da medição, assinada pelo engenheiro responsável (da contratada) e pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização;

- IX - Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND;
- X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;
- XI - Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos estaduais e à Dívida Ativa do Estado;
- XII - Certidão Negativa de Débitos junto ao governo municipal do domicílio ou sede da contratada, na forma da lei;
- XIII - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- XIV – cópia do seguro-garantia;
- XV – Relação dos trabalhadores constantes na SEFIP;
- XVI – Guia de recolhimento do FGTS;
- XVII – Guia de recolhimento previdenciário – GFIP;
- XVIII – Comprovante de pagamento do ISS;
- XIX – Relatório pluviométrico, quando couber;
- XX – Planta iluminada contendo trechos realizados na medição atual (cor amarela), nas medições anteriores acumuladas (cor azul) e trecho restante (cor vermelha), quando se tratar de obras de característica unidimensional, conforme exemplos do anexo IV;
- XXI – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

§ 1º Os documentos especificados nos incisos II, III, IV, V e VII deverão estar assinados pela empresa contratada e pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização.

§ 2º Além dos documentos elencados no caput, deverão constar da primeira medição:

- I – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – dos responsáveis técnicos pela execução da obra, com o respectivo comprovante de pagamento;
- II – cópia da ordem de serviço;
- III – cópia dos demais seguros exigidos no contrato;
- IV – matrícula no cadastro específico do INSS (CEI).

§ 3º Para a última medição, além dos documentados discriminados no caput, serão exigidos:

- I – baixa da matrícula no cadastro específico do INSS (CEI);
- II – projeto “As Built”, quando previsto;

III – termo de recebimento definitivo.

§ 4º Os documentos mencionados neste artigo não excluem a apresentação de outros exigidos em contrato.

§ 5º Sendo constatada qualquer irregularidade em relação à situação cadastral da Contratada, esta deverá ser formalmente comunicada, para que apresente justificativa e comprovação de regularidade.

§ 6º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, por parte da Contratada, a sujeitará ao enquadramento nos motivos elencados no art. 78 da lei ordinária federal nº. 8.666/1993.

Art. 8º O certificado de medição deverá ser emitido conforme modelo constante do Anexo I, após a apresentação de todos os documentos discriminados no art. 7º, e desde que atendidos os demais aspectos legais e contratuais.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade do processo de medição, por falta da documentação citada no caput, deverá ser feita comunicação formal à empresa contratada, conforme modelo constante no Anexo II.

Art. 9º O quadro resumo financeiro, previsto no inciso VI do art. 7º deverá informar todas as parcelas pagas até o momento da medição em valores absolutos e percentuais, em relação ao valor planejado, conforme modelo constante do Anexo III.

Art. 10 Para fins de pagamento da última medição, a exigência de baixa da matrícula no cadastro específico do INSS - CEI, conforme inciso I, § 3º, art. 7º poderá ser substituída pela comprovação de solicitação de baixa, com apresentação do respectivo protocolo.

Art. 11 A critério da autoridade competente, desde que atendidos todos os requisitos legais, regulamentares e contratuais, o pagamento referente à última medição poderá ser realizado anteriormente à emissão do termo de recebimento definitivo da obra.

Parágrafo único. O pagamento da última medição não implica na devolução da garantia contratual de que trata o art. 56 da Lei 8.666/1993, que só deverá ocorrer após o recebimento definitivo da obra, descontadas eventuais multas aplicadas pela Administração à Contratada.

Art. 12 O pagamento de medições anteriores a 11 de maio de 2011 em obras que não dispunham de diário de obras, poderão ser realizados sem apresentação da cópia de que trata o inciso VIII do art. 7º desta IN.

CAPÍTULO V – DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS

Art. 13 Além dos requisitos estabelecidos pela lei ordinária federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente aqueles relativos aos procedimentos licitatórios, os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual deverão observar o disposto neste capítulo para a contratação de obras.

Seção I – Do Licenciamento Ambiental

Art. 14 Os órgãos ou entidades do Poder Executivo quando da contratação de obras são responsáveis pela regularidade destas junto aos órgãos de licenciamento ambiental competentes (federais, estaduais e/ou municipais).

§1º O órgão ou entidade contratante deverá obter a licença prévia antes da elaboração dos projetos básico e executivo;

§2º Obtida a licença prévia e aprovado o projeto básico, a Administração deverá obter a licença de instalação antes do início das obras;

§3º É vedado o início de obra sem a posse das licenças prévia e de instalação;

§4º Concluída a obra, antes do início das operações, a Administração deverá obter a licença de operação;

§5º A Administração é responsável por identificar o órgão que detém a competência originária para emissão das licenças prévia, de instalação e de operação, observado o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

§6º Caso o licenciamento ambiental imponha alteração no local de execução da obra, a Administração deverá providenciá-la antes da elaboração dos projetos de engenharia.

Art. 15 As licitações de obras, instalações e serviços que demandem licença ambiental somente deverão ocorrer após a obtenção da licença prévia.

Seção II – Da Titularidade de Área

Art. 16 A autoridade competente responsável pela realização de obras de engenharia, antes de autorizar o processo licitatório, deverá comprovar o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel no qual as obras deverão ser executadas.

§1º A comprovação da propriedade do imóvel se dará com certidão emitida pelo cartório de imóveis competente em nome do Estado do Piauí ou de uma de suas entidades.

§2º Quando a certidão prevista no §1º não puder ser emitida, se demonstrado o interesse público na realização da obra, serão admitidos os seguintes documentos de comprovação:

I – comprovação de ocupação regular do imóvel:

- a) em área desapropriada pelo Estado;
- b) em área devoluta;
- c) recebido em doação;

II – autorização específica firmada pelo Chefe do Poder Executivo, quando o imóvel objeto de intervenção pertencer a Município ou a União;

III – contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície.

IV – declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o Estado é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública.

§3º Na hipótese prevista no inciso II do §2º, a realização da obra fica condicionada à apresentação de garantia subjacente de uso do imóvel pelo prazo mínimo de vinte anos.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Ficam revogadas as IN CGE nº 01, de 11 de maio de 2011, e nº 02, de 22 de junho de 2011.

Art. 18 Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 07 de maio de 2013

Darcy Siqueira Albuquerque Júnior
Controlador Geral do Estado do Piauí

ANEXO I – MODELO DE CERTIFICADO DE MEDIÇÃO

Certifico que a empresa _____ cumpriu todas as exigências para pagamento da ___ª medição, relativa ao período de __/__/__ a __/__/__, no valor de R\$ _____ (numérico e por extenso), referente ao contrato _____, em conformidade com o disposto no art. 6º da Instrução Normativa CGE Nº 01/2013 e com os ditames da Lei 8.666/93.

Teresina, __ de _____ de 20__.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
(Gestor do contrato)

ANEXO II - MODELO DE COMUNICADO FORMAL

Teresina, ____ de _____ de 20__.

À

Empresa _____

Prezado Senhor,

Informamos que a documentação exigida, conforme o disposto no art. 6º da Instrução Normativa CGE Nº 01/2013 para acompanhamento da __ª medição, relativa ao período de __/__/__ a __/__/__, referente ao contrato _____, foi protocolado (a) nesse (a) órgão/entidade de forma incompleta.

Diante do exposto, para que seja dado início ao processo de pagamento da referida medição, solicitamos o protocolo dos documentos relacionados abaixo:

Atenciosamente,

XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX

(Gestor do contrato)

ANEXO III – MODELO DE QUADRO RESUMO FINANCEIRO

Medição	Valor em R\$		Acumulado em R\$		% (Valor Acumulado)
	Planejado	Pago	Planejado	Pago	
1 ^a	A	F	A	F	$(F/A) \times 100$
2 ^a	B	G	A+B	F+G	$[(F+G) / (A+B)] \times 100$
3 ^a	C	H	A+B+C	F+G+H	$[(F+G+H) / (A+B+C)] \times 100$
4 ^a	D	I	A+B+C+D	F+G+H+I	$[(F+G+H+I) / (A+B+C+D)] \times 100$
5 ^a	E	J	A+B+C+D+E	F+G+H+I+J	$[(F+G+H+I+J) / (A+B+C+D+E)] \times 100$
...

 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 (Representante da contratada)

 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 (Gestor do contrato)

ANEXO IV – LISTA EXEMPLIFICATIVA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE EXIGEM APRESENTAÇÃO DE PLANTA ILUMINADA

Obras com características executivas unidimensionais (lineares)
Obras rodoviárias
Obras ferroviárias
Obras de pavimentação urbana
Redes de distribuição de energia elétrica
Redes de esgotamento sanitário
Redes de distribuição de água
Redes de drenagem urbana
Obras de irrigação, adutoras e canais

O rol listado neste anexo não exaure as obras que requerem apresentação de planta iluminada, devendo ser avaliada, nos demais casos, a necessidade de atendimento do inciso XX do art. 7º.